



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	29.833 - CEDAE
Assunto:	Valendo-se do direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou no sistema e-SIC.RJ requerendo dados relacionados aos controles das atividades laborais efetuadas por “cada membro da “DDC-7”.
Resposta:	Entrega da documentação dentro do prazo de instrução do recurso interposto em terceira instância.
Data do Recurso à CGE:	20/03/2023 - 13:26:22
Ementa:	Pedido de acesso à informação; pedido de dados funcionais dos servidores da entidade; dados que deveriam ser objeto de controle permanente; falta de apresentação de estudo que comprove a alegação de que o pedido apresentado seria desproporcional ou desarrazoado; intermediação realizada pela OGE para que fossem fornecidas às informações existentes, ressalvadas às hipóteses de restrição legal; resposta da demandada; informações existentes no banco de dados da demandada, informação de canal universal para acesso de parte da informação por intermédio de e-mail; Opina-se pela perda de objeto do presente pedido de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527, 2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio de Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública, à medida que estabeleceu no caput do art. 10 que **“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”**, vedando, ainda, no § 3º do mesmo artigo, quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

1.2. Deste modo é possível observar que a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica para os gestores das informações da Administração Pública, de tal forma que sua restrição deve ser considerada como uma exceção que, uma vez suscitada, deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Isto posto, conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou, em 27 de janeiro de 2023, com o pedido de acesso à informação sob o nº 29.833 em busca de dados referentes à “locações/recursos humanos do “DDC-7” antiga “DRM-7”. Vejamos:

(...)

Venho por meio desse, solicitar as informações relativas as locações/recursos humanos do “DDC-7” antiga “DRM-7”

Solicito:

1-A relação e as descrições de todos os cargos existentes no “DDC-7”

2-As atividades desempenhadas por cada membro do “DDC-7”

3-Tempo laborativo para atendimento A CADA uma das atividades desempenhada, individualmente, por cada membro da “DDC-7”. (Podendo ser nas medidas de unidades mensais, semanais ou diárias)

4-Tempo laborativo para atendimento A CADA uma das atividades desempenhada, em grupo (Exemplo: Reuniões, vistorias internas e externas), por cada membro da “DDC-7”

5-Locais de lotação dos mesmos (unidade de trabalho, local de serviço) de cada membro da “DDC-7”.

6-Quantidade de horas dedicadas à CEDAE por cada membro lotado atualmente na “DDC-7”

7-As informações de registros de entrada e saída no local de prestação de serviço do (.....)- Economista E – Mat.: (....) contendo no mínimo:

a.Dia (data)

b.Eventos (entrada e saída)

c.Hora de entrada

d.Hora de Saída

e.Se possível tempo de permanência diária.

f.Se possível o registro de qual unidade da CEDAE.

8-As últimas 36 remunerações (últimos 3 anos), e eventual com descrição e motivo de cada valor eventual de cada membro atual (da DDC-7) (inclui-se no período (36 meses) com as lotações anteriores, sem necessidade de descrição da lotação anterior), (....)

1.4. Preocupada com a possibilidade das informações conterem dado “pessoal sensível”, ainda em fase singular, a entidade demandada levou a matéria à oitiva da “Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados (DPO), vinculada à Presidência da demandada, que assim se manifestou:

(...)

Apesar da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 assegurar como regra a publicidade dos dados públicos de modo a garantir o acesso à informação, a lei também elenca hipóteses onde tais informações poderão sofrer algum tipo de restrição ao seu acesso, **sempre com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Segundo o artigo 31 da referida lei, **o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, balizando as regras de interpretação da presente norma**.

Com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados em 2018, e a sua posterior vigência em 2020, houve grande celeuma a respeito de como as duas leis seriam interpretadas, tendo em vista que, aparentemente, elas parecerem antagônicas, em virtude de uma garantir o acesso à informação, e a outra o direito a proteção de dados pessoais. O tema ganhou mais atenção após a publicação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5º, da Constituição Federal.

Por mais que em uma primeira leitura as legislações pareçam conflitar, o melhor entendimento é de que as normas se complementam. Vale salientar que a Controladoria Geral da União, por meio do Enunciado nº 04, de 10 de março de 2022[1], publicou o entendimento de que as duas leis devem ser compatibilizadas entre si, não havendo antinomia entre elas. Considerando a sua importância, vale transcrever o texto do enunciado abaixo:

(...)

Com efeito, verifica-se que o pleito analisado no caso concreto, há a solicitação de acesso a informações como o tempo laborativo para atendimento a cada um das atividades desempenhas de forma individualizada, por cada membro da DDC-7, parece não ser proporcional para o acesso à informação do cidadão, bem como exige um trabalho adicional de consolidação dos dados exigidos.

Ademais, **vale destacar que o pedido se refere aos dados de todas as pessoas físicas, que engloba uma gama muito grande de colaboradores da CEDAE**, o que inclui estagiários, jovens aprendizes, e todos os demais funcionários da empresa, podendo expor uma gama de dados pessoais, inclusive dados de adolescentes, sem uma finalidade específica.

O pleito que mais chamou atenção foi o descrito no item 07, onde o solicitante pleiteia informações específicas do empregado Fernando Pereira de Toledo Paiva Carvalho, Economista da CEDAE, **informações estas que extrapolam, em muito, qualquer argumento de direito à informação no caso concreto**.

Ademais, é possível interpretar **o pleito como uma possível tentativa de perseguição ao funcionário, pois informações sobre os registros de entrada e saída, com os seus horários, o tempo de permanência diária na Companhia, são informações que revelam o dia a dia do funcionário, caracterizando a sua rotina laboral, pedido este totalmente desarrazoado e desproporcional**, além de exigir um hercúleo trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados e informações.

Cumprir mencionar que tratamento de dados é toda operação realizada com dados pessoais. **Para que haja a licitude no tratamento de dados pessoais, estes devem ter uma base legal que expressamente o abarque, de modo que qualquer operação com dados pessoais que não tenha amparo em um dos incisos previstos nos artigos 7º (dados pessoais gerais) ou 11 (dados pessoais sensíveis), o tratamento será considerado ilegal**.

(...)

(Grifo nosso)

1.5. Por conseguinte, não obstante à manifestação acima evidenciada da DOUTA Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados (DPO), vinculada à entidade demandada, torna-se imperioso afastar tal entendimento considerando que o pedido de acesso à informação sob análise trata de **dados laborais**, portanto, **dados relacionados ao exercício das funções e/ou atividades públicas** desenvolvidas por servidores

públicos, de modo que podem e devem ser publicizados, visando possibilitar um controle social sobre a administração pública, nos termos previstos na LAI. Valendo lembrar que sem transparência não há controle.

1.6. Assim dizendo, **os dados laborais de servidores públicos originários do exercício de suas funções públicas, muito embora de natureza pessoal, não se revestem da condição de “dados pessoais sensíveis”**, de forma que não estão abarcados pelas restrições previstas no art. 31 da LAI ou no art. 5º, II da Lei nº 13.709 da LGPD, a saber:

**LAI:**

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com **respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem** das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(...)

**LGPD:**

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre **origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político**, dado referente à **saúde** ou à **vida sexual**, **dado genético** ou **biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural;

(Grifo nosso)

1.7. Outro fato que chama atenção na justificativa apresentada para negar o acesso aos dados solicitados e que não poderíamos nos olvidar, é que alguns itens do pedido de acesso à informação nem poderiam ser considerados como “dados pessoais sensíveis” por não apresentarem dados individualizados de servidores ou, como à LGPD estabelece, dados anonimizados, tais como: (i) relação e as descrições de todos os cargos existentes no “DDC-7”, este item não pressupõe nomes de servidores, mas, tão somente as tarefas que deveriam ser desempenhadas pelos ocupantes dos cargos; (ii) As atividades desempenhadas por cada membro do “DDC-7”, aqui o pedido recai sobre as atividades laborais desenvolvidas, o que não abrangeria as restrições previstas na LAI ou mesmo na LGPD; (iv) Quantidade de horas dedicadas à CEDAE por cada membro lotado atualmente na “DDC-7”, qualquer servidor público deve ter sua jornada laboral definida em normativo, não ficando a critério do servidor público fazer o seu próprio horário de trabalho e tal frequência e pontualidade devem ser objeto de **monitoramento periódico**.

1.8. Em detrimento ao preconizado na LAI, conforme já foi pontuado no item 4 deste relatório, mas de suma importância revisitar, na mesma manifestação foi aduzido ainda:

O pleito que mais chamou atenção foi o descrito no item 07, onde o solicitante pleiteia informações específicas do empregado Fernando Pereira de Toledo Paiva Carvalho, Economista da CEDAE, **informações estas que extrapolam, em muito, qualquer argumento de direito à informação no caso concreto**.

(Grifo nosso)

1.9. Em que pesem às manifestações da entidade demandada, **o §3º do art. 10 da Lei de Acesso à Informação (LAI) veda, expressamente, exigências que levem ao requerente a ter que justificar ou motivar a sua solicitação de dados ou de informações produzidas ou custodiadas pela administração pública**, quando dispõe que são “(...) vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”.

1.10. Vale lembrar, novamente, que **o acesso à informação pública é um mandamento para a Administração Pública e o art. 10, caput, da LAI estabelece - “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.”** -, que veda, ainda, em seu § 3º “quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”.

1.11. Deste modo, devemos afastar qualquer interpretação da administração acerca do pedido formulado pelo requerente, como no caso concreto, a saber:

Ademais, é possível interpretar o pleito como uma possível tentativa de perseguição ao funcionário, pois informações sobre os registros de entrada e saída, com os seus horários, o tempo de permanência diária na Companhia, são informações que revelam o dia a dia do funcionário, caracterizando a sua rotina laboral, pedido este totalmente desarrazoado e desproporcional, além de exigir um hercúleo trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados e informações.

1.12. Seguindo na linha de raciocínio, a entidade demandada, em sua justificativa para negar o pedido formulado, destaca, também “(...) que o pedido se refere aos dados de todas as pessoas físicas, que engloba uma gama muito grande de colaboradores (...), o que inclui estagiários, jovens aprendizes, e todos os demais funcionários da empresa, podendo expor uma gama de dados pessoais, inclusive dados de adolescentes(...)”, o que nos leva mais uma vez a esclarecer que **o pedido de acesso à informação realizado recai sobre o dados laborais das atividades fins dos servidores públicos da entidade demandada, logo estariam excluídos os “jovens aprendizes”, o “serviço de limpeza” ou qualquer outra atividade meio que não fosse desenvolvida, exclusivamente, por um servidor público**.

1.13. Não obstante ao relatado no parágrafo anterior, outro fato importante que devemos destacar é que na LAI é estabelecido que para os casos em que haja restrições os dados não abarcados devem ser disponibilizados ao requerente, na forma do disposto no §2º do art. 7º da

LAI. Notemos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

1.14. Alçada o pleito a segunda instância da entidade demanda na forma do §2º do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018, em outras palavras, sendo a demanda encaminhada à autoridade máxima da entidade para apreciação, esta ratificou a decisão da instância anterior negando, assim, o provimento do recurso interposto com base na seguinte justificativa:

Em relação ao mérito das razões recursais, nota-se que o recorrente ratifica sua pretensão de obter diversas informações relacionadas a todas as atividades laborativas, inclusive o tempo gasto em cada uma, de todos os colaboradores da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades – DDC, bem como de dados pessoais de um funcionário específico, representando nítido pleito desarrazoado e que exige trabalho adicional de consolidação de dados, nos termos do artigo 14 do Decreto n.º 46.475/18 e do parecer da Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados da CEDAE – DPR-5 (Anexo), in verbis:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade

Ante o exposto, julgo improcedente o presente recurso.

1.15. Inconformado com a decisão prolatada, o requerente viu-se compelido a interpor o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do *estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*.

1.16. Neste contexto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado à unidade de ouvidoria setorial, em 21 de março de 2023, indagando quanto à possibilidade de entrega das informações solicitadas ou quais dessas houver, observadas às hipóteses de ressalva legal.

1.17. Diante do questionamento realizado, em 28 de março de 2023 e 13 de abril de 2023, a demandada encaminhou ao requerente, com cópia para esta OGE, duas correspondências eletrônicas contendo às informações almejadas, em formato anexo ou através da indicação de local onde estas poderiam ser encontradas pelo próprio requerente.

1.18. *De todo o exposto, considerando que às informações almejadas foram providenciadas e fornecidas ao requerente pela entidade demandada durante o curso desta instrução, opinamos pela perda de objeto do presente recurso.*

## 2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), adoto como fundamento do presente ato o Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação (CORAI), vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 29.833, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 17/04/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 17/04/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 18/04/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **50448650** e o código CRC **B39B81FE**.